

PROJETO DE LEI N.º 1.889-A, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Garante aos idosos e analfabetos que pelo menos 10% (dez por cento) do total de atendimentos à distância seja realizado no formato presencial, em estabelecimentos públicos e privados; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Garante aos idosos e analfabetos que pelo menos 10% (dez por cento) do total de atendimentos à distância seja realizado no formato presencial, em estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao menos 10% do total de atendimentos à distância ao público em estabelecimentos públicos e privados deverá ser realizado presencialmente e direcionados a idosos e analfabetos, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhes sejam assegurados, da seguinte forma:

- I o atendimento será realizado em horários previamente designados, de modo a evitar a formação de filas ou tempo de espera excessivo;
- II os estabelecimentos públicos ou privados referidos no caput deverão afixar em local visível informação com o horário de atendimento dos idosos e analfabetos, indicando o cumprimento do percentual mínimo previsto nesta lei; e
- III no atendimento aos idosos e analfabetos, fica vedado o uso de sistemas automatizados de atendimento que impeçam ou dificultem a sua compreensão e utilização, tais como filas eletrônicas ou mediante o uso de senhas com uso de aplicativos.
- § 1º O disposto no caput se aplica a instituições financeiras, órgãos públicos e empresas prestadoras de serviços públicos ou concessionárias, autorizadas e permissionárias de serviços públicos que disponibilizem atendimento ao público em geral.





Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis pelos estabelecimentos públicos ou privados a multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração, levando-se em conta a reincidência e a gravidade das condutas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende prover aos idosos e analfabetos, em estabelecimentos públicos e privados, o direito de ter atendimento presencial adequado, uma vez que falta a muitos idosos e pessoas analfabetas conhecimentos adequados e acesso às tecnologias que proporcionam atendimento remoto ou virtual.

Os idosos já constituem cerca de 15% da população brasileira e, até 2060, alcançarão o percentual superior a 25%¹. Esse enorme contingente populacional é o que menos faz uso das novas tecnologias e tem acesso à internet². E mesmo que tenha acesso à internet, o idoso geralmente apresenta maiores dificuldades em lidar e se relacionar com o mundo digital e com o manuseio de equipamentos e aplicativos que dão acesso às ferramentas virtuais.

Diante disso, com o objetivo de concretizar o disposto no art. 2º do Estatuto do Idoso, que determina que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana – incluindo "todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e

² Ver em: https://telesintese.com.br/pela-primeira-vez-ibge-registra-uso-da-internet-por-maioria-dos-idosos/. Acesso em 09/03/2023.





¹ Ver em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos. Acesso em 09/03/2023.

Apresentação: 14/04/2023 10:59:27.493 - Mesa

seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" –, é que apresentamos esta proposta legislativa.

Também quanto aos analfabetos, os números são muito elevados. Mais de 10 milhões de brasileiros, com mais de 15 anos de idade são analfabetos³, estatística que será realmente impactada negativamente pela pandemia, que fechou escolas e deixou enormes contingentes de crianças sem aulas durante um longo período.

Nesse sentido, estabelecemos que, ao menos, 10% do número total de atendimento remoto ao público em estabelecimentos públicos e privados deve ser realizado presencialmente aos idosos e aos analfabetos, o que, a nosso ver, não trará ônus excessivos para os referidos estabelecimentos. Determinamos, outrossim, que o atendimento seja realizado em horários previamente designados pela empresa, a fim de que não se formem filas ou haja tempo excessivo de espera para os idosos. Isso permitirá que os idosos se planejem de maneira mais adequada, não impedindo que eles possam ser atendidos em qualquer outro horário.

Ademais, caberá aos estabelecimentos públicos a fixação, em local visível, de informação indicando o horário de atendimento e o atendimento ao percentual mínimo de 10% para o atendimento presencial. Vedamos também o uso de sistemas automatizados de atendimento, já que podem impedir ou dificultar o atendimento de idoso e ao analfabeto, com mecanismos como filas eletrônicas ou que emitam senhas mediante o uso de aplicativos.

Além disso, estabelecemos que as obrigações de atendimento ficarão restritas apenas a instituições financeiras, órgãos públicos e empresas prestadoras de serviços públicos ou concessionárias, autorizadas e permissionárias de serviços públicos que disponibilizem atendimento ao público em geral. Isso para evitar que recaiam sobre micro e pequenas empresas, como padarias, farmácias, lanchonetes e restaurantes, por exemplo, as presentes obrigações.

Por fim, com o objetivo de desestimular o descumprimento das obrigações impostas, propusemos multa entre R\$ 1.000,00 e, no máximo, R\$

³ Ver em: https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/brasil-tem-mais-de-10-milhoes-de-analfabetos-jovens-e-adultos . Acesso em 14/03/2022.





20.000,00, por infração, levando-se em conta a reincidência e a gravidade da conduta.

Diante do exposto, solicito aos nobres Parlamentares desta Casa o apoio para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2023-1201





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2023

Garante aos idosos e analfabetos que pelo menos 10% (dez por cento) do total de atendimentos à distância seja realizado no formato presencial, em estabelecimentos públicos e privados.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado SARGENTO

PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva assegurar aos idosos e analfabetos, o direito de ter atendimento presencial adequado, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados, uma vez que falta a muitos idosos e pessoas analfabetas conhecimentos adequados e acesso às novas tecnologias que proporcionam atendimento remoto (à distância) ou virtual.

O PL, sob análise, ainda determina que caberá aos estabelecimentos públicos a fixação, em local visível, de informação indicando o horário de atendimento e o atendimento ao percentual mínimo de 10% para o atendimento presencial. Veda-se também o uso de sistemas automatizados de atendimento, já que podem impedir ou dificultar o atendimento de idoso e ao analfabeto, com mecanismos como filas eletrônicas ou que emitam senhas mediante o uso de aplicativos.





A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo tramitar em seguida na Comissão de Defesa do Consumidor e na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas citadas comissões e observando tramitação em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões, decorrido a partir de 2 de junho do corrente ano.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

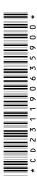
II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe ressaltar que o presente projeto de lei é de grande importância, relevância e extremamente necessário.

Há uma expressiva parcela da população idosa brasileira, ao lado do contingente de pessoas analfabetas ainda existentes – mais de 10 milhões de brasileiros com mais de 15 anos de idade são analfabetos no nosso País –, não possui, infelizmente, o necessário discernimento, além de não ter a destreza e os conhecimentos adequados para ter o fácil acesso às novas tecnologias, que lhes permitiriam ter o apoio e as facilidades do atendimento remoto ou virtual que é disponibilizado por meio de páginas eletrônicas ou aplicativos instalados nos *smartphones*.

A proposta, sob apreciação, pretende determinar que:





- 10% do número (i) Pelo menos, total de público atendimento remoto ao em estabelecimentos públicos e privados deverá realizado presencialmente aos idosos aos analfabetos;
- (ii) O atendimento seja realizado em horários previamente designados pela empresa, a fim de que não se formem filas ou haja tempo excessivo de espera para as pessoas idosas;
- (iii) Os estabelecimentos públicos ou privados deverão afixar em local visível informação com o horário de atendimento dos idosos e analfabetos, indicando o cumprimento do percentual mínimo previsto;
- (iv) No atendimento aos idosos e analfabetos, fica vedado o uso de sistemas automatizados de atendimento que impeçam ou dificultem a sua compreensão e utilização, tais como filas eletrônicas ou mediante o uso de senhas com uso de aplicativos.

Certamente, pela relevância e pelos benefícios às pessoas idosas que a proposição contém, manifesto, desde já, de forma favorável ao PL sob análise.

De acordo com o censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), atualmente mais de 11 milhões de brasileiros são analfabetos. Desses, mais da metade são pessoas com 60 anos ou mais, correspondendo a uma média de seis milhões de idosos que não sabem ler e nem escrever.





Cabe mencionar que o analfabetismo traz como consequência dentre outras coisas, a exclusão social e comunicacional da pessoa idosa, o que pode acarretar em um aumento significativo de preconceito já vivenciado. Além disso, ainda como um reflexo do analfabetismo, já na velhice, é a dependência ainda maior de terceiros para realização de tarefas diárias, como leitura de prescrição médica ou a utilização de serviços bancários e demais acessos ao mundo digital.

Posto isto, pela importância da temática, **voto pela** APROVAÇÃO do PL nº 1.889/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator







COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.889/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, David Soares, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Márcio Marinho, Reginete Bispo e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO Presidente



